

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

NOTA TÉCNICA Nº 7/2019/SPD/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2019.

Assunto: Revisão das regras que estabelecem as definições, diretrizes e normas para a aplicação de recursos a que se referem as Cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, presentes nos Contratos para Exploração Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, bem como as regras para comprovação das atividades de P,D&I e respectivas despesas realizadas pelas Empresas Petrolíferas em cumprimento às referidas cláusulas contratuais.

Introdução

1. A presente Nota Técnica tem por finalidade a continuidade do processo de revisão do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, aprovado pela Resolução ANP nº 50/2015, com a análise dos comentários e sugestões recebidos nas etapas de Consulta e Audiência Públicas.
2. A SPD recebeu a contribuição de 24 instituições durante a fase de consulta, contabilizado um total de 137 comentários e sugestões, cumprindo de forma satisfatória o objetivo de obter informações, pleitos, opiniões e sugestões de forma transparente, permitindo identificar aspectos relevantes ao processo decisório da ANP.
3. A presente Nota faz uma análise dos principais aspectos objeto das contribuições encaminhadas.

ANEXO

4. Faz parte do documento o ANEXO I, contendo os comentários, sugestões e justificativas dos participantes na sua íntegra, assim como os comentários da SPD quanto à pertinência dos mesmos.

CAPÍTULO 1

O Capítulo 1 do Regulamento Técnico nº 3/2015, dispõe sobre objetivo, base legal e definições no âmbito de projetos e programas. A seguir são apresentadas as sugestões recebidas durante a Consulta e Audiência Públicas:

ALTERAÇÃO DOS ITENS 1.15, 1.16, 1.39, 1.60, 3.13, 3.39, 3.48A e 6.41A

Sugestão de Alteração
Foi sugerida a introdução do termo outras fontes de energia,

“...indústria de petróleo e gás natural, de Biocombustíveis e outras fontes de energia...”
Posicionamento SPD
Acatado parcialmente.
Nova Redação
Itens 1.26, 3.13, 3.39 e 6.41A “...indústria de petróleo e gás natural, de Biocombustíveis e outras fontes de energia renováveis correspondentes a esse setor...”
Justificativa
Em analogia ao item 1.26, que já contemplava outras fontes de energia, entende-se necessário incluir a possibilidade de projetos para desenvolvimento de outras fontes de energia. A SPD entende ser imprescindível acrescentar a condição de que as outras fontes de energia devem ser renováveis e correspondentes ao setor objeto da cláusula, uma vez que terão participação cada vez mais relevante na matriz energética global nas próximas décadas. A crescente preocupação com as questões ambientais e o consenso mundial sobre a promoção do desenvolvimento em bases sustentáveis vêm estimulando a realização de pesquisas de desenvolvimento tecnológico que vislumbram a incorporação dos efeitos da aprendizagem e a consequente redução dos custos de geração dessas tecnologias.

ALTERAÇÃO DO ITEM 1.45

Redação na Minuta Apresentada
1.45. Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I passíveis de proteção da propriedade intelectual serão tratadas e armazenadas de forma sigilosa pela ANP, por um período máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de término do projeto ou programa, ou da data do depósito do pedido de proteção, exceto quando as informações já forem públicas ou se tornarem públicas por meio de terceiros autorizados a divulgá-las.
Sugestão de Alteração

Foi sugerido que quando a manutenção do tratamento sigiloso fosse necessária para a salvaguarda relativa à comercialização ou utilização de tecnologia, o sigilo seria mantido por um período máximo de 15 (quinze) anos.

Posicionamento SPD

Acatada Parcialmente

Nova Redação

1.45. Sem prejuízo dos sigilos legalmente previstos ou de restrição de divulgação de pesquisas ou obras científicas sob direitos autorais, todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I são passíveis de sigilo pela ANP por um período máximo de 5(cinco) anos, contados a partir da data de término do projeto ou programa e, na hipótese de salvarguardar a comercialização ou a utilização de tecnologia e mediante aprovação, prorrogável por mais 5 (cinco) anos, ressalvadas em todos os casos as informações públicas nos termos da legislação vigente ou informações que venham a se tornar públicas por meio de terceiros autorizados a divulgá-las.(NR)

Justificativa

Muitos dos projetos de pesquisa e desenvolvimento acabam gerando produtos passíveis de serem comercializados e patenteados pelas empresas que financiaram os projetos ou pela própria universidade. A transformação de tecnologia desenvolvida em produtos ou serviços comercializáveis está atrelada a acordos comerciais entre diferentes atores, que podem ter prazos longos e processos complexos. Por outro lado, diversos projetos e programas que podem ser custeados com os recursos da Cláusula de P,D&I, podem existir os que serão firmados para desenvolver, adaptar ou aperfeiçoar tecnologias previamente criadas por parceiras ou contratadas. Também é possível que essas tecnologias pré existentes tenham sido protegidas meramente como segredo de indústria ou comércio.

Nesses casos, quando houver a necessidade de manutenção do sigilo para a salvaguarda relativa à comercialização ou utilização da tecnologia desenvolvida, a SPD entende que a Empresa Petrolífera que contratou o projeto, poderá solicitar prazo adicional de 5 (cinco) anos para que haja tempo hábil para que o processo de comercialização e eventual patente se concretize. Cabe ressaltar que a ANP avaliará a solicitação, podendo indeferir o pleito, caso entenda não haver fundamentação para a extensão de prazo.

A SPD entende ser necessário o estímulo à inovação e a possibilidade de extensão de prazo de sigilo pode ser estratégica para que as Empresas Brasileiras ganhem competitividade no mercado global. Entendemos que a solicitação de extensão de prazo não é excessiva, uma vez que os prazos de proteção do INPI são de 20 anos para

Patentes e 15 anos para de Modelo de Utilidade.

ALTERAÇÃO DO ITEM 1.48

Redação na Minuta Apresentada

1.48. É vedada a proteção sob regime de segredo industrial para os resultados obtidos em projeto ou programa realizado com recursos das Cláusulas de P,D&I.

Sugestão de Alteração

Foi sugerida a exclusão do item.

Posicionamento SPD

Não acatado

Justificativa

A cláusula de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (Cláusula de PD&I) constante dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural tem como objetivo estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias para o setor, que é uma das atribuições da ANP (Lei nº 9.478/1997). Entendemos que a possibilidade de extensão de prazo estipulada no item 1.45, concede tempo às empresas para que tomem as providências necessárias para depósito de patente e outros mecanismos que tornem os seus produtos desenvolvidos e comercializáveis.

ALTERAÇÃO DO ITEM 1.49

Redação na Minuta Apresentada

1.49. A repartição dos direitos sobre Ativos Intangíveis resultantes de projeto ou programa executado por Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira deve observar o estabelecido nas Leis 10.973/2004 e 13.243/2016 ou outros instrumentos supervenientes que versem sobre o assunto. (NR)

Sugestão de Alteração
Foi sugerida a exclusão da vinculação expressa às Leis nº. 10.973/2004 e 13.243/2016, já que tais diplomas apenas falam sobre a ICT (Instituição Credenciada) ceder direitos sobre propriedade intelectual às Empresas Brasileiras.
Posicionamento SPD
Acatado
Nova Redação
1.49. A repartição dos direitos sobre Ativos Intangíveis resultantes de projeto ou programa executado por Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira será fixada em contrato pelas partes, de acordo com a legislação vigente.(NR)
Justificativa
As Leis nº. 10.973/2004 e 13.243/2016 tratam apenas das Instituições Científicas Tecnológicas e de Inovação (ICTs) A legislação não trata de maneira clara sobre a propriedade intelectual no caso em que não exista uma ICT, o que poderá gerar insegurança às Empresas Brasileiras. Com objetivo de evitar a insegurança, entendemos que o melhor seria que as partes pactuassem essa divisão no instrumento contratual cabível com base na legislação existente sobre o tema.

CAPÍTULO 2

O capítulo 2 do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015 trata da obrigação de investimento em P, D&I dos recursos da cláusula presente nos Contratos.

ALTERAÇÃO DOS ITENS 2.9, 2.10, 2.11 E 2.12

Posicionamento SPD
Não acatado
Justificativa

Os itens apenas reproduzem Cláusulas Contratuais que não podem ser alteradas por meio de Resolução

ALTERAÇÃO DO ITEM 2.10

Redação na Minuta Apresentada

2.10 Nos Contratos de Concessão a partir da décima primeira Rodada de Licitação e nos Contratos de Partilha de Produção deverá ser observado o seguinte:

- a) Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas;
- b) Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos deverão ser aplicados em projetos ou programas executados por Empresas Brasileiras;
- c) O restante dos recursos poderá ser aplicado em projeto ou programa executado em instalações da própria Empresa Petrolífera ou de sua Afiliada, desde que localizada no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras ou junto a Instituições Credenciadas.

Sugestão de Alteração

A SPD verificou a necessidade de se incluírem as Rodadas posteriores à publicação do RT nº 3/2005.

Nova Redação

2.10 Nos Contratos de Concessão da décima primeira à décima terceira Rodadas de Licitação e nos Contrato de Partilha de Produção da primeira Rodada de Licitações de Partilha deverá ser observado o seguinte:

- a) Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas;
- b) Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos deverão ser aplicados em projetos ou programas executados por Empresas Brasileiras;
- c) O restante dos recursos poderá ser aplicado em projeto ou programa executado em instalações da própria Empresa Petrolífera ou de sua Afiliada, desde que localizada no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras ou junto a Instituições Credenciadas.

2.10A. Nos Contratos de Concessão a partir da décima quarta Rodada de Licitação e nos Contratos de Partilha de Produção a partir da segunda Rodada de Licitações de

Partilha deverá ser observado o seguinte:

- a) de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP;
- b) 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados em atividades de pesquisa e desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Empresas Brasileiras;
- c) O restante dos recursos poderá ser aplicado em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas em instalações do próprio Concessionário ou de suas Afiliadas, localizadas no Brasil, ou em Empresas Brasileiras, ou em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP. (NR)

Justificativa

A alteração foi efetuada para refletir o estabelecido nos Contratos de Concessão e de Partilha de Produção.

ALTERAÇÃO DO ITEM 2.25

Redação na Minuta Apresentada

2.25. Poderão ser computadas para fins de compensação os recursos aplicados antecipadamente pelo período de até 5 (cinco) anos anteriores ao Ano de Referência em que a obrigação de investimento em P,D&I venha a ser gerada para determinado contrato.

Sugestão de Alteração

Foi sugerida a exclusão do item para que as empresas petrolíferas tenham a liberdade de associar esses investimentos realizados ou antecipados a qualquer outro campo que possua obrigação por um prazo ilimitado dentro do contrato de Concessão ou de Partilha de Produção.

Posicionamento SPD

Não acatado

Justificativa
A alteração foi realizada nos itens 2.26 e 2.32

ALTERAÇÃO DO ITEM 2.26

Redação na Minuta Apresentada
2.26. Os recursos de P,D&I aplicados antecipadamente ou a maior constituirão a parcela denominada Saldo Credor a Compensar – SCC.
Sugestão de Alteração
A SPD entende que a parcela do Saldo Credor a Compensar referente a investimento a maior poderá ser utilizada por prazo ilimitado pela petrolífera contratante.
Nova Redação
22.26. Os recursos de P,D&I aplicados antecipadamente ou a maior constituirão a parcela denominada Saldo Credor a Compensar – SCC.
2.26A. A parcela do Saldo Credor a Compensar referente a investimento a maior poderá ser utilizada por prazo ilimitado pela petrolífera contratante.(NR)
Justificativa
A alteração foi efetuada para preservar os investimentos em P,D&I realizados a maior pelas petrolíferas, que poderão utilizá-los por um prazo ilimitado dentro de um contrato de Concessão ou de Partilha de Produção.

ALTERAÇÃO DO ITEM 2.32

Redação na Minuta Apresentada
2.32. O disposto no item 2.31 deve observar o período estabelecido no item 2.25 para fins de aplicação da correção enquanto não houver obrigação associada.

Sugestão de Alteração
Alterar o item para ficar de acordo com os itens 2.25 e 2.26
Nova Redação
2.32. O disposto no item 2.31 observará o estabelecido nos itens 2.25 e 2.26 e 2.26A em relação ao investimento realizado antecipadamente e realizado a maior, respectivamente, para fins de correção do saldo credor. (NR)
Justificativa
A alteração foi necessária para adequar este item às alterações efetuadas nos itens 2.25 e 2.26.

ALTERAÇÃO DO ITEM 2.34

Redação na Minuta Apresentada
2.34. Independentemente da forma de contratação, os recursos repassados às Instituições Credenciadas ou Empresas Brasileiras deverão ser mantidos em conta específica para o projeto ou programa, sendo obrigatória a aplicação financeira da parcela dos recursos cuja utilização venha a ocorrer em período superior a 30 (trinta) dias.
Sugestão de Alteração
Foi sugerido que os recursos repassados às Empresas Brasileiras pudessem ser mantidos em conta específica ou em conta contábil com controle de custos via sistema ERP (“Sistema Integrado de Gestão Empresarial”) para o projeto ou programa, sendo obrigatória a aplicação financeira da parcela dos recursos cuja utilização venha a ocorrer em período superior a 30 (trinta) dias.
Posicionamento SPD
Não acatado

Justificativa

A SPD já considera a conta contábil como conta específica para o caso das Empresas Brasileiras.

CAPÍTULO 3

O capítulo 3 do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015 trata da qualificação de projetos e programas para aplicação de recursos oriundos da Cláusula de P,D&I, presente nos contratos.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.3**Redação na Minuta Apresentada**

3.3 Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Petrolífera ou afiliada, em suas instalações localizadas no Brasil, na execução de:

- a) Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente e em Ciências Sociais, Humanas e da Vida.
- b) Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada no País.
- c) Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação de fornecedores.
- d) Projeto específico de engenharia básica não rotineira.(NR)

Sugestão de Alteração

Sugeriu-se a inclusão de novo subitem, acrescentando “projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizado parcialmente no exterior, desde que submetido previamente à análise da ANP”.

Posicionamento SPD

Acatado parcialmente

Nova Redação

3.3 Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Petrolífera ou afiliada, em suas instalações localizadas no Brasil, na execução de:

- a) Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente, em Ciências Sociais, Humanas e da Vida e em Tecnologia da Informação e comunicação.
- b) Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País.
- c) Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação de fornecedores.
- d) Projeto específico de engenharia básica não rotineira.(NR)

Justificativa

A nova redação traz isonomia no uso dos recursos em projetos destinados à construção de protótipos utilizados por Empresas de E&P e Empresas Brasileiras para acelerar a inovação aproveitando projetos de P,D&I parcialmente desenvolvidos no exterior, com aplicação em problemas brasileiros, estimulando ainda a transferência tecnológica.

A SPD verificou a necessidade de alterar também o item 3.4, que dispõe sobre a aplicação dos recursos em Empresa Brasileira, ficando o mesmo com a seguinte redação:

3.4. Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Brasileira, na execução de:

- a) Projeto ou programa de pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente, em Ciências Sociais, Humanas e da Vida e em Tecnologia da Informação e comunicação.
- b) Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País. (NR)
- c) Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores.
- d) Projeto específico de tecnologia industrial básica.
- e) Projeto específico de engenharia básica não rotineira.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.3, 3.4 e 3.5

Sugestão de Alteração

Sugeriu-se a inclusão de novo subitem, acrescentando “Projeto de desenvolvimento de software visando implementar metodologia não disponível no mercado, proveniente de pesquisa realizada no País”.

Posicionamento SPD

Não Acatado

Justificativa

O investimento em desenvolvimento de software já está contemplado em Projeto ou programa de pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.5

Redação na Minuta Apresentada

3.5. Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Instituição Credenciada, na execução de:

- a) Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente e em Ciências Sociais, Humanas e da Vida.
- b) Projeto para estudo de bacias sedimentares de nova fronteira que envolva a atividade de aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos.
- c) Programa específico de formação e qualificação de recursos humanos.
- d) Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País.(NR)
- e) Projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial.
- f) Projeto específico de apoio à instalação laboratorial de P,D&I.
- g) Projeto específico de engenharia básica não rotineira em coexecução com Empresa Brasileira.
- h) Projeto específico de tecnologia industrial básica em coexecução com entidade credenciada ou reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - como organismo de normalização ou condição equivalente, conforme previsto no item

3.14(b).(NR)

Sugestão de Alteração

Foi sugerida a inserção de um subitem “(i) programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedor em coexecução com Empresa Petrolífera ou Empresa Brasileira”.

Ainda nesse item, sugeriu-se nova redação para o subitem (h), com o objetivo de torná-lo mais claro: h) Projeto específico de tecnologia industrial básica, em coexecução com empresa de até médio porte ou com entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - como organismo de normalização ou condição equivalente, conforme previsto no item 3.14(b).(NR).

Posicionamento SPD

Acatado parcialmente

Nova Redação

3.5. Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Instituição Credenciada, na execução de:

a) Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente, em Ciências Sociais, Humanas e da Vida e em Tecnologia da Informação e comunicação.

b) Projeto para estudo de bacias sedimentares de nova fronteira que envolva a atividade de aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos.

c) Programa específico de formação e qualificação de recursos humanos.

d) Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País.

e) Projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial.

f) Projeto específico de apoio à instalação laboratorial de P,D&I.

g) Projeto específico de engenharia básica não rotineira em coexecução com Empresa Brasileira.

h) Projeto específico de tecnologia industrial básica em coexecução com entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - como organismo de normalização ou condição equivalente, conforme previsto no item 3.14(b).(NR)

Justificativa

A nova redação do subitem (h) torna mais claro o entendimento.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.7**Redação na Minuta Apresentada**

3.7. As Empresas Petrolíferas ou suas afiliadas e Empresas de Grande Porte poderão atuar no âmbito de programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores como âncora, capacitando uma ou mais Empresas de menor porte como fornecedoras ou subfornecedoras.(NR)

Sugestão de Alteração

Sugeriu-se substituir Empresas de Grande Porte por Empresas Brasileiras

Posicionamento SPD

Acatado parcialmente

Nova Redação

3.7. As Empresas Petrolíferas ou suas afiliadas e Empresas Brasileiras de Grande Porte poderão atuar no âmbito de programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores como âncoras, capacitando uma ou mais Empresas de menor porte como fornecedoras ou subfornecedoras.(NR)

Justificativa

Incorporou-se “Empresas Brasileiras”, deixando claro que as empresas devem ser constituídas sob as leis brasileiras, entretanto, não foi alterado o porte da empresa, uma vez que as empresas menores não podem atuar como âncora no treinamento de empresas fornecedoras ou subfornecedoras.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.8

Redação na Minuta Apresentada
3.8. O programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores poderá abranger equipamentos específicos para linha de produção, engenharia de produto, fabricação de cabeça de série, lote piloto, testes funcionais para certificação, homologação e controle de qualidade do novo serviço, produto ou processo para produção industrial, e a produção do primeiro lote em escala comercial, observadas as disposições do Capítulo 4.
Sugestão de Alteração
Sugeriu-se a inclusão de engenharia básica não rotineira no escopo do programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores.
Posicionamento SPD
Não acatado
Justificativa
A SPD entende que engenharia básica não rotineira não faz parte do escopo de um programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.10

Redação na Minuta Apresentada
3.10. O projeto específico de tecnologia industrial básica deverá ter como objetivo a incorporação de requisitos de qualidade e desempenho, e a avaliação de conformidade do serviço, produto ou processo, novo ou aprimorado, resultante de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizado no País, aplicando-se, especificamente, às Empresas de até Médio Porte. 3.10A. As Empresas Brasileiras de Grande Porte poderão atuar em projeto específico de tecnologia industrial básica, como âncora para o desenvolvimento de fornecedores,

de acordo com o item 3.13(b). (NR)

Sugestão de Alteração

Sugeriu-se a retirada da restrição de porte da empresa executante e a desvinculação de novos serviços, produtos e processos a resultados de projetos de P,D&I.

Posicionamento SPD

Não acatado

Justificativa

Para os projeto específicos de tecnologia industrial básica, a SPD entende que os recursos oriundos da Cláusula de P,D&I devem ser utilizados por empresas de até médio porte, excluindo-se as de grande porte, que podem atuar como âncora, e que não podem ser desvinculados de resultados de projetos de de P,D&I, objetivo primário da cláusula.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.14

Redação na Minuta Apresentada

3.14. O projeto específico de tecnologia industrial básica deverá ter como executor:

a) A Empresa de até Médio Porte cujo serviço, produto ou processo seja objeto da qualificação pretendida, no caso do previsto no item 3.10.

b) A entidade credenciada ou reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como organismo de normalização ou condição equivalente, no caso do previsto no item 3.13(a), ficando a referida entidade equiparada à Instituição Credenciada para fins de aplicação dos recursos observando-se, neste caso, a participação de Instituição Credenciada como coexecutora do projeto.(NR)

c) A Empresa de Micro ou Pequeno Porte cujo serviço, produto ou processo seja objeto do plano de treinamento, suporte tecnológico e qualificação, e de avaliação de conformidade, no caso do previsto no item 3.13(b).

Sugestão de Alteração

Sugeriu-se a retirada do texto “observando-se, neste caso, a participação de Instituição Credenciada como coexecutora do projeto” e a retirada da restrição de porte da empresa executante.

Posicionamento SPD

Acatado parcialmente

Nova Redação

3.14. O projeto específico de tecnologia industrial básica deverá ter como executor:

a) A Empresa de até Médio Porte cujo serviço, produto ou processo seja objeto da qualificação pretendida, no caso do previsto no item 3.10.

b) A entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como organismo de normalização ou condição equivalente, no caso do previsto no item 3.13(a), ficando a referida entidade equiparada à Instituição Credenciada para fins de aplicação dos recursos.

c) A Empresa de Micro ou Pequeno Porte cujo serviço, produto ou processo seja objeto do plano de treinamento, suporte tecnológico e qualificação, e de avaliação de conformidade, no caso do previsto no item 3.13(b). (NR)

Justificativa

Entendemos que o reconhecimento pela ABNT confere legitimidade à instituição para receber os recursos oriundos da cláusula de P,D&I.

Com relação ao porte da empresa executora, a SPD entende que a alteração não é pertinente e que o porte da empresa deve ser mantido.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.15

Redação na Minuta Apresentada

3.15. O projeto específico de engenharia básica não rotineira deverá ter como objetivo a concepção, definição e especificação de parâmetros ainda desconhecidos ou não adotados pela indústria no Brasil que estejam diretamente relacionados a processos de inovação.

Sugestão de Alteração
Sugeriu-se acrescentar “ou de limitado conhecimento” depois de definição e especificação de parâmetros desconhecidos.
Posicionamento SPD
Não acatado
Justificativa
Limitado conhecimento é um termo vago de difícil mensuração. O aprimoramento de conhecimento limitado já está contemplado no texto apresentado na minuta.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.16

Redação na Minuta Apresentada
<p>3.16. O escopo do projeto específico de engenharia básica não rotineira pode abranger as seguintes atividades:</p> <p>a) Produção de planos e desenhos que especificam, técnica e operacionalmente, os elementos necessários à concepção, desenvolvimento, manufatura e comercialização de novos produtos e processos;</p> <p>b) O projeto, a confecção e as mudanças de ferramental a serem utilizadas em novos produtos ou processos;</p> <p>c) As especificações e requisitos técnicos de materiais empregados;</p> <p>d) O estabelecimento de novos métodos e padrões de trabalho; e</p> <p>e) Os rearranjos de planta requeridos para implementação de novos produtos e processos.</p>
Sugestão de Alteração
<p>Foi sugerida a inclusão do item (f):</p> <p>f) Estudos para definição de infraestrutura de desenvolvimento da produção, englobando arranjo submarino e/ou de unidades estacionárias de produção e seus</p>

respectivos equipamentos e procedimentos de instalação, com o fim de garantir e otimizar o escoamento da produção de hidrocarbonetos.

Posicionamento SPD

Não acatado

Justificativa

A possibilidade de utilização dos recursos da Cláusula de P,D&I na atividade de Engenharia Conceitual e Básica já está contemplada no regulamento.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.27

Redação na Minuta Apresentada

3.27. O projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial deve ter como objetivo ampliar a capacitação técnica da Instituição Credenciada para a realização de atividades de P,D&I, podendo abranger reforma de instalações físicas e a aquisição, montagem, instalação e recuperação de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, necessários ao funcionamento de laboratórios.

Sugestão de Alteração

Sugeriu-se incluir a possibilidade de realização de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial para Empresa Brasileira.

Posicionamento SPD

Não acatado

Justificativa

A SPD entende que o projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial utilizando os recursos da Cláusula de P,D&I, na forma do item 3.27, deve se restringir às Instituições Credenciadas

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.35

Redação na Minuta Apresentada
3.35. O projeto específico de apoio a instalações laboratoriais de P,D&I deve ter como objetivo oferecer o suporte necessário ao funcionamento de infraestrutura de pesquisa que apresente caráter estratégico para a realização de atividades de P,D&I de interesse do setor e do País, conforme as características e necessidade específicas que deverão ser detalhadas e justificadas no respectivo plano de trabalho.(NR)
Sugestão de Alteração
Sugestão de inclusão de Empresa Petrolífera, Instituição Credenciada e Empresa Brasileira, especificando quais são as instituições que poderão se enquadrar.
Posicionamento SPD
Não acatado
Justificativa
Os projetos mencionados no item 3.35 deverão ser de caráter estratégico para a realização de atividades de P,D&I de interesse do setor e do País tendo participação exclusiva de instituições credenciadas.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.38

Redação na Minuta Apresentada
3.38. O projeto específico de apoio a instalações laboratoriais de P,D&I terá duração limitada a três anos e a possibilidade de sua renovação estará condicionada à avaliação dos resultados alcançados.
Sugestão de Alteração
A SPD verificou a necessidade de se incluir um item de despesas admitidas para projeto de apoio.

Nova Redação

3.38A. Um projeto de apoio poderá apresentar no seu escopo itens de despesas compatíveis com o previsto no item 3.27 no limite estabelecido no Manual Orientativo, não sendo qualificado como projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial.(NR)

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.42**Redação na Minuta Apresentada**

3.42. O repasse de recursos para projeto ou programa estruturante executado no âmbito de ações a que se refere o item 3.41, bem como, no âmbito de ações voltadas para o Programa de Recursos Humanos da ANP para o setor de Petróleo, Gás Natural e de Biocombustíveis - PRH/ANP de que trata o item 3.21, poderá resultar na quitação antecipada do montante investido pela Empresa Petrolífera, sem prejuízo da devida prestação de contas por parte das instituições executoras.(NR)

Sugestão de Alteração

Sugestão de substituir “poderá resultar” por “resultará” na quitação antecipada do montante investido pela Empresa Petrolífera, sem prejuízo da devida prestação de contas por parte das instituições executoras.

Posicionamento SPD

Acatado

Nova Redação

3.42. O repasse de recursos para projeto ou programa estruturante executado no âmbito de ações a que se refere o item 3.41, bem como, no âmbito de ações voltadas para o Programa de Recursos Humanos da ANP para o setor de Petróleo, Gás Natural e de Biocombustíveis - PRH/ANP de que trata o item 3.21, resultará na quitação antecipada do montante investido pela Empresa Petrolífera, sem prejuízo da devida prestação de contas por parte das instituições executoras.(NR)

Justificativa

Eliminar a interpretação de que a quitação antecipada estará sujeita a algum tipo de condição a ser posteriormente verificada.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.48A

Redação na Minuta Apresentada

3.48.A. Programa Prioritário - Programas de Desenvolvimento Tecnológico com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I e que têm por objetivo desenvolver empresas inovadoras das cadeias produtivas consideradas prioritárias para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como estimular o empreendedorismo e induzir a cooperação entre instituições de pesquisa científica tecnológica e empresas, explorando a sinergia entre ambas e estimulando a transferência de conhecimentos e tecnologias

Sugestão de Alteração

Sugeriu-se a inclusão no texto da sentença “

Posicionamento SPD

Não acatado

Justificativa

A restrição de que a coordenadora tenha abrangência nacional impede que as Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa atuem como coordenadoras de um programa prioritário.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.48B

Redação na Minuta Apresentada

3.48. Os Programas Prioritários serão constituídos por contas específicas compostas por aportes voluntários de uma ou mais Empresas Petrolíferas com obrigação decorrente da Cláusula de P,D&I e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de

despesas admitidas neste regulamento.

Sugestão de Alteração

Sugeriu-se que se acrescente “bancária” depois de conta para que fique claro que é uma conta bancária e sugeriu-se também que poderão ser aplicados no programa prioritário todas as modalidades de recursos previstas no presente Regulamento.

Posicionamento SPD

Não acatado

Justificativa

A ideia concebida para os programas prioritários é de que sejam um meio de apoio e fortalecimento de pequenas empresa e startups, utilizando os recursos internos das Empresas Petrolíferas, oriundos das obrigações constantes da Cláusula de P,D&I.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.48C

Redação na Minuta Apresentada

3.48.C. A estruturação, implementação e o gerenciamento dos Programas Prioritários, bem como a seleção e contratação das empresas e instituições de pesquisa serão realizadas por instituições públicas, privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais.

Sugestão de Alteração

Sugeriu-se a nova redação: “A proposição, estruturação, e gerenciamento dos Programas Prioritários, ficará sob a responsabilidade de uma instituição Coordenadora”.

Também foi sugerida a possibilidade de que empresas brasileiras que atuem na fabricação de bens ou prestação de serviços possam realizar estruturação, implementação e o gerenciamento dos Programas Prioritários em suas instalações.

Posicionamento SPD

Acatado parcialmente
Nova Redação
3.48.C. A proposição, a estruturação, a implementação e o gerenciamento dos Programas Prioritários, bem como a seleção e contratação das empresas e instituições de pesquisa serão realizadas pela instituições públicas, privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais.
Justificativa
Os programas prioritários deverão ser coordenados por instituições públicas, privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais, o que deve estar explícito no regulamento. Incorporou-se o termo “proposição” por ser pertinente ao escopo de atuação da coordenadora do programa prioritário.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.48D

Redação na Minuta Apresentada
3.48.D A ANP receberá as propostas para a criação de Programas Prioritários, que deverão ser apresentadas pelas entidades mencionadas.
Sugestão de Alteração
Sugeriu-se a substituição “de entidades mencionadas” por “pleiteantes a instituições coordenadoras”.
Posicionamento SPD
Acatado parcialmente
Nova Redação
3.48D. A ANP receberá as propostas para a criação de Programas Prioritários, que deverão ser apresentadas pela própria candidata a coordenação do programa.

Justificativa

Torna o texto mais claro, facilitando o entendimento.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.48F**Redação na Minuta Apresentada**

3.48.F O Programa Prioritário deverá ter Comitê Gestor formado por representantes indicados pela entidade representativa das empresas sujeitas à cláusula, por representante indicado pela ANP e por representante indicado pela instituição coordenadora do programa.

Sugestão de Alteração

Foi sugerida a inclusão das empresas petrolíferas participantes do programa que manifestarem interesse no Comitê Gestor do Programa Prioritário.

Também foi sugerido que a coordenação dos programas prioritários ficasse restrita às empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado, instituições privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais, nos termos da Lei nº 9637/1998.

Posicionamento SPD

Acatado parcialmente

Nova Redação

3.48F. O Programa Prioritário deverá ter Comitê Gestor formado, pelas empresas petrolíferas participantes do programa que manifestarem interesse, por representante indicado pela ANP e por representante indicado pela instituição coordenadora do programa.

Justificativa

A SPD entende que no Comitê Gestor deve ser formado pelas empresas petrolíferas participantes do programa que manifestarem interesse, por representante indicado pela ANP e por representante indicado pela instituição coordenadora do programa e, por

essa razão, retirou os representantes indicados pela entidade representativa das empresas sujeitas à cláusula.

Em relação às instituições coordenadoras, a SPD entende que o texto sugerido impediria que as instituições públicas participassem como coordenadora de um Programa Prioritário

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.48H

Redação na Minuta Apresentada

3.48H. A coordenadora de Programa Prioritário é integralmente responsável pela captação de recursos junto as empresas, bem como pela abertura de conta específica para o programa, e estruturação de procedimentos financeiros para receber os recursos.

Sugestão de Alteração

Sugeriu-se acrescentar que a coordenadora do Programa prioritário deverá observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento.

Posicionamento SPD

Acatado

Nova Redação

3.48H. A coordenadora de Programa Prioritário é integralmente responsável pela captação de recursos junto as empresas, bem como pela abertura de conta específica para o programa, estruturação de procedimentos financeiros para receber os recursos, e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento. O saldo da aplicação financeira deverá ser reinvestido no Programa Prioritário

Justificativa

A nova redação explicita que, a partir do momento em que a Empresa Petrolífera faz o aporte em um Programa Prioritário, a responsabilidade de observar as regras para aplicação de despesas admitidas daquele recurso passa a ser da “Instituição Coordenadora”, uma vez que o aporte a um Programa representa a quitação da obrigação legal respectiva da Empresa Petrolífera.

INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE APORTE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - FIP

Sugestão de Inclusão dos subitens

3.48 M. As Empresas Petrolíferas com obrigações decorrentes da cláusula de PD&I poderão aportar recursos em Fundos de Investimento em Participações - FIP, conforme estabelecido em regulação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nas seguintes categorias:

- Capital semente;
- Empresas emergentes;
- Produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. (FIP-PD&I).

3.48.N. O efetivo aporte de recursos pela Empresa Petrolífera para o FIP será reconhecido como quitação da respectiva obrigação em decorrência da Cláusula de Investimento em PD&I, na proporção do aporte realizado, quando da efetiva transferência do recurso ao FIP, após assinatura do termo de adesão, de acordo com a regulamentação da CVM.

3.48.O. Para que uma gestora de FIP capte recursos junto a Empresas Petrolíferas que possuam obrigações contratuais de investimento em PD&I regidos pela ANP e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto a essas obrigações, a sua destinação estará acompanhada de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da indústria, conforme as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento, e deverá ser objeto de autorização prévia pela ANP.

3.48.P. A constituição do FIP deverá prever em seu regulamento que todos os valores auferidos pelo FIP serão necessariamente reinvestidos, consoante o termo de execução previamente autorizado pela ANP.

3.48.Q. A ANP poderá obstar novos aportes com a eficácia liberatória prevista no item 3.48.O, quando constatar a desconformidade da aplicação dos recursos em PD&I.

3.48.R. Caso o FIP seja liquidado, os recursos existentes serão transferidos para a ANP para utilização em PD&I.

3.48.S. O administrador do FIP deverá encaminhar anualmente prestação de contas à ANP acerca da utilização dos recursos em PD&I e publicá-la em sítio eletrônico. O relatório terá o objetivo de demonstrar e verificar os resultados da aplicação dos recursos.

3.48.T. O administrador do FIP deve manter de forma clara e objetiva, pelo prazo

mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do ano seguinte ao encerramento do exercício social, ou por prazo superior em decorrência de legislação específica ou de determinação expressa da CVM, todos os relatórios, documentos e informações acerca da utilização dos recursos em PD&I previstos nesta Resolução.

3.48.U. Os aportes das Empresas Petrolíferas serão limitados a no máximo 10% do valor de sua obrigação de investimento em PD&I no ano corrente ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros.

Posicionamento SPD

Não Acatado

Justificativa

Cabe ressaltar que os itens referentes à possibilidade de aporte de recursos em Fundos de Investimento em Participações - FIP não estiveram sob debate na proposta de Resolução levada à Consulta Pública e Audiência Pública.

A SPD entende que esse tema deve ser objeto de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), por se tratar de tema complexo para efeitos de controle da quitação da obrigação e adequação às normas para a aplicação de recursos a que se referem as cláusulas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P,D&I), presentes nos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, bem como no atendimento as regras para comprovação das atividades de P,D&I e respectivas despesas realizadas.

CAPÍTULO 4

O capítulo 4 do Regulamento Técnico ANP n° 3/2015 trata da qualificação das despesas admitidas em projetos e programas para aplicação dos recursos oriundos da Cláusula de P,D&I, presente nos contratos.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.3

Redação na Minuta Apresentada

4.3. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projetos ou programas executados nas instalações da Empresa Petrolífera ou de sua afiliada localizada no Brasil, conforme previsto no item 3.3, podendo abranger os seguintes itens:

- a) Aquisição de material de consumo diretamente relacionada com a atividade de P,D&I;
- b) Aquisição de materiais e componentes, e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade-piloto;
- c) Até 25% das despesas com testes nas instalações operacionais da Empresa Petrolífera, de tecnologia em desenvolvimento resultante de pesquisa realizada no País;
- d) Remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades, observados os limites estabelecidos neste Regulamento;
- e) Serviços tecnológicos de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;
- f) Compra de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem exclusivamente infraestrutura laboratorial, necessária para a execução do projeto ou programa;
- g) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora do projeto ou programa;
- h) Aquisição de passagem para integrantes da equipe executora do projeto ou programa;
- i) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas.(NR)

Sugestão de Alteração

Sugeriu-se acrescentar nas despesas admitidas em Empresa Petrolífera, em Empresa Brasileira e em Instituição Credenciada um subitem permitindo despesas com serviço de processamento de dados digitais em ambiente de computação em nuvem.

Outra sugestão foi de se acrescentar nas despesas admitidas em Empresa Petrolífera, em Empresa Brasileira e em Instituição Credenciada um subitem permitindo a aquisição de serviços computacionais.

Posicionamento SPD

Acatado parcialmente

Nova Redação

4.3. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projetos ou programas executados nas instalações da Empresa Petrolífera ou de sua afiliada localizada no Brasil, conforme previsto no item 3.3, podendo abranger os seguintes itens:

- a) Aquisição de material de consumo diretamente relacionada com a atividade de P,D&I;
- b) Aquisição de materiais e componentes, e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade-piloto;
- c) Até 25% das despesas com testes nas instalações operacionais da Empresa Petrolífera, de tecnologia em desenvolvimento resultante de pesquisa realizada no País;
- d) Remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades, observados os limites estabelecidos neste Regulamento;
- e) Serviços técnicos especializados de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;
- f) Compra de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem exclusivamente infraestrutura laboratorial, necessária para a execução do projeto ou programa;
- g) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora do projeto ou programa;
- h) Aquisição de passagem para integrantes da equipe executora do projeto ou programa;
- i) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas.(NR)
- j) Serviços computacionais diretamente vinculados às atividades de P,D&I.(NR)

4.7. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projetos ou programas executados por Empresas Brasileiras, conforme previsto no item 3.4, podendo abranger os seguintes itens:

- a) Aquisição de material de consumo, diretamente relacionado com a atividade de P,D&I;
- b) Aquisição dos materiais e componentes e contratação de serviços necessários para a

construção de protótipo ou unidade-piloto;

c) Remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.

d) Serviços técnicos especializados de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, que, comprovadamente, sejam atividades que não possam ser realizadas diretamente pela Empresa Brasileira, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;

e) Ressarcimento de custos diretos e mensuráveis relacionados à realização de testes, ensaios e experimentos de P,D&I do projeto ou progra

f) Compra de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem exclusivamente infraestrutura laboratorial necessária para execução de projetos ou programas;

g) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas;

h) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora do projeto ou programa;

i) Aquisição de passagem para integrantes da equipe executora do projeto ou programa.

j) Serviços computacionais diretamente vinculados às atividades de P,D&I.(NR)

4.11. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projeto ou programa executado por Instituições Credenciadas, no âmbito do previsto no item 3.5, observados o objetivo e escopo específicos, as despesas correspondentes a:

a) Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.

b) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a docentes ou pesquisadores vinculados à Instituição Credenciada que atue na execução de atividades de P,D&I, observado o disposto na Lei 10.973/2004, no que couber;

c) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a alunos de graduação e pós-graduação no âmbito de projeto ou programa de P,D&I;

d) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a pesquisador visitante de comprovada competência em sua área de atuação, vinculado a instituição de pesquisa do exterior ou do Brasil, por tempo determinado, para execução de atividades de P,D&I no País, desde que devidamente justificada no plano de trabalho do respectivo projeto ou programa;

- e) Compra de passagem para integrantes da equipe executora de projeto ou programa de P,D&I;
- f) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora de projeto ou programa de P,D&I;
- g) Compra de material de consumo no âmbito de projeto ou programa de P,D&I;
- h) Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos classificados como dados públicos na forma da Resolução ANP 11/2011, ficando vedado o pagamento pelo direito de utilização de dados confidenciais;
- i) Compra de outros dados técnicos não regulados pela ANP que sejam justificados na execução do projeto ou programa;
- j) Compra de material bibliográfico;
- k) Aquisição de licença de software;
- l) Compra de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem infraestrutura laboratorial necessária para execução de projetos ou programas;
- m) Compra dos materiais e componentes e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade-piloto;
- n) Serviços de locomoção e transporte relacionados a atividades de P,D&I;
- o) Taxa de inscrição em congressos e outros eventos de interesse do projeto ou programa de P,D&I;
- p) Serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial, tais como instalação, montagem, calibração, recuperação e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos;
- q) Serviços de apoio relacionados à atividade de aquisição em campo realizada pela própria Instituição Credenciada, de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, nos termos especificados pelos itens 3.17;
- r) Serviços de perfuração de poço estratigráfico nos termos previstos no item 3.18;
- s) Serviços técnicos especializados de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, que não caracterizem atividades que possam ser realizadas diretamente pela própria Instituição Credenciada, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;
- t) Serviços de editoração e de impressão gráfica de publicações técnico científicas;
- u) Outros serviços de apoio necessários a execução do projeto ou programa de P,D&I, justificados no respectivo plano de trabalho.
- v) Execução de reformas em instalações físicas, bem como, a execução de obras civis e realização de estudos técnicos e elaboração de projeto executivo, necessários à

- implantação de infraestrutura laboratorial em atendimento ao previsto no item 3.29;
- w) Concessão de bolsas a alunos, a pesquisador visitante e a coordenador no âmbito de Programa Específico de Formação e Qualificação de Recursos Humanos;
- x) Taxa de Bancada no âmbito de Programa Específico de Formação e Qualificação de Recursos Humanos na forma disposta no item 4.13.
- y) Ressarcimento de custos diretos e mensuráveis relacionados à realização de testes, ensaios e experimentos de P,D&I do projeto ou programa;
- z) Manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados no escopo do projeto do programa.
- aa) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas.
- bb) Serviços computacionais diretamente vinculados às atividades de P,D&I.(NR)

Justificativa

Atualmente, a utilização de computação em nuvem oferece maior flexibilidade na execução dos experimentos sem a necessidade de aquisição de equipamentos extremamente caros, como são os clusters computacionais. O serviço de computação em nuvem oferece agilidade, pois é possível ter acesso a um grande poder computacional em questão de horas, ao passo que para adquirir um cluster computacional, muitas vezes, é necessário um projeto de infraestrutura independente. A SPD optou por incluir o termo serviços computacionais diretamente vinculados ao projeto por ser mais amplo e abarcar todas as necessidades sugeridas.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.8

Redação na Minuta Apresentada

4.8. Para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte, além do previsto no item 4.7, poderão ser admitidos os seguintes itens de despesas:

- a) Compra de dados técnicos não regulados pela ANP que sejam justificados na execução do projeto;
- b) Aquisição de licença de software;
- c) Serviços de locomoção e transporte relacionados a atividades de P, D&I;
- d) Serviços de apoio diretamente relacionados aos programas e projetos de P,D&I, tais como instalação, montagem, calibração, recuperação e outros necessários à

operacionalização de equipamentos e instrumentos;

e) Outros serviços de apoio necessários a execução do projeto ou programa de P,D&I, justificados no respectivo plano de trabalho.

f) Manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados no escopo do projeto ou programa. (NR)

Sugestão de Alteração

Sugeriu-se a inclusão de um subitem na admissão de despesas de Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte contemplando aquisição de licença de software e hardware, manutenção corretiva e preventiva em softwares, despesas com aluguel de software por período pré determinado, compatível com o período de execução do projeto, bem como outros benefícios demonstráveis sobre salário direto tais como, porém não se limitando à, seguro de vida, seguro odontológico, previdência privada coparticipativa, bônus de desempenho, treinamento especializado, auxílio mercado e custos especiais de transporte até o limite de 80% do teto salarial estabelecido em 4.15.

Posicionamento SPD

Acatado parcialmente

Nova Redação

4.8. Para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte, além do previsto no item 4.7, poderão ser admitidos os seguintes itens de despesas:

a) Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos classificados como dados públicos na forma da Resolução ANP 757/2018, ficando vedado o pagamento pelo direito de utilização de dados confidenciais e de outros dados técnicos não regulados pela ANP que sejam justificados na execução do projeto ou programa. (NR)

b) Aquisição de licença de software ou aluguel de software por período pré determinado, compatível com o período de execução do projeto;

c) Serviços de locomoção e transporte relacionados a atividades de P, D&I;

d) Serviços de apoio diretamente relacionados aos programas e projetos de P,D&I, tais como instalação, montagem, calibração, recuperação e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos;

e) Outros serviços de apoio necessários a execução do projeto ou programa de P,D&I, justificados no respectivo plano de trabalho.

f) Manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados no escopo do projeto ou programa. (NR)

Justificativa

A SPD entende que os recursos da Cláusula de P,D&I deve cobrir as despesas já expressas nos itens 4.7 e 4.8 para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte.

Por outro lado, muitas áreas de pesquisa necessitam de um ferramental de software avançado para manipulação de dados, visualização, simulações computacionais e fluxos de trabalhos complexos, os quais são imprescindíveis para a execução de projetos que utilizem o estado da arte desses processos, justificando a permissão para aluguel de software por período pré determinado, compatível com o período de execução do projeto.

Cabe ressaltar que a Resolução ANP nº 11/2011 foi substituída pela resolução ANP nº 757/2018, o que foi refletido em todo o Regulamento em revisão.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.9**Sugestão de Alteração**

4.9. No caso de execução de Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores, além do previsto nos itens 4.7 e 4.8, poderão ser admitidas as seguintes despesas:

- a) Aquisição de bens, materiais e serviços relacionados à fabricação de cabeça de série e lote piloto, e à realização de testes funcionais para certificação, homologação e controle de qualidade do novo serviço, produto ou processo, para Empresas de até Médio Porte;
- b) Contratação de estudos de viabilidade técnica e econômica com vistas à implantação do novo serviço, produto ou processo, somente para Empresas de Micro e Pequeno Porte.
- c) Aquisição de equipamentos específicos relacionados a linha de produção e de materiais relacionados à produção do primeiro lote em escala comercial, somente para Empresas de Micro e Pequeno Porte;
- d) Aquisição de equipamentos laboratoriais, somente para Empresas de Micro e Pequeno Porte;
- e) Contratação de serviços técnicos de apoio, tais como instalação, montagem, calibração, manutenção e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos, somente para Empresas de Micro e Pequeno Porte.

4.9A. Para as Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras que atuem como âncoras em Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de

Fornecedores, poderão ser admitidas as seguintes despesas:

a) Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução do Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.

b) Compra de passagem para integrantes da equipe executora Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores.

c) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora de Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores.(NR)

Justificativa

A SPD verificou a necessidade de se incluir um item de despesas admitidas para projeto de apoio.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.10

Redação na Minuta Apresentada

4.10. Para projeto específico de tecnologia industrial básica poderão ser admitidas as seguintes despesas:

a) Remuneração de pessoal integrante da equipe executora principal do projeto, residente no país, observados os limites e orientações estabelecidas neste Regulamento para projeto executado nos termos dos itens 3.10 e 3.13.

b) Contratação de serviços de tecnologia industrial básica para projeto executado nos termos do item 3.10.

c) Serviços de apoio especializado necessários à execução de projeto nos termos do item 3.13(a), justificados no respectivo plano de trabalho.

d) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, e aquisição de passagem para integrantes da equipe executora de projeto executado nos termos do item 3.13(a).

e) Contratação de serviços técnicos específicos para treinamento, suporte tecnológico e qualificação, necessários para a execução de projeto nos termos do item 3.13(b).

f) Compra de material de consumo no âmbito do projeto.(NR)

Sugestão de Alteração
Sugeriu-se a inclusão de um subitem admitindo como despesa em projeto específico de tecnologia industrial básica para Empresas Brasileiras, a Compra de equipamentos e outros materiais de natureza permanente que integrem infraestrutura necessária para execução de projetos ou programas.
Posicionamento SPD
Não acatado
Justificativa
A compra de material permanente não é objeto do projeto específico de tecnologia industrial básica.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.10

Sugestão de Alteração
<p>4.10. Para projeto específico de tecnologia industrial básica poderão ser admitidas as seguintes despesas:</p> <p>a) Remuneração de pessoal integrante da equipe executora principal do projeto, residente no país, observados os limites e orientações estabelecidas neste Regulamento para projeto executado nos termos dos itens 3.10 e 3.13.</p> <p>b) Contratação de serviços de tecnologia industrial básica para projeto executado nos termos do item 3.10.</p> <p>c) Serviços de apoio especializado necessários à execução de projeto nos termos do item 3.13(a), justificados no respectivo plano de trabalho.</p> <p>d) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, e aquisição de passagem para integrantes da equipe executora de projeto executado nos termos do item 3.13(a).</p> <p>e) Contratação de serviços técnicos específicos para treinamento, suporte tecnológico e</p>

qualificação, necessários para a execução de projeto nos termos do item 3.13(b).

f) Compra de material de consumo no âmbito do projeto.

g) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas.

4.10 A. Para as Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras que atuem como âncoras em Projetos de Tecnologia Industrial Básica, poderão ser admitidas as seguintes despesas:

a) Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução do Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.

b) Compra de passagem para integrantes da equipe executora Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores.

c) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora de Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores.

4.10B. Para a entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como organismo de normalização ou condição equivalente, no caso do previsto no item 3.13(a), além das despesas admitidas no item 4.10, poderão ser admitidas:

a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de 5% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.

b) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de 15% sobre o valor das despesas do projeto ou programa. (NR)

Justificativa

A SPD verificou a necessidade de se incluir um item de despesas admitidas para projeto tecnologia industrial básica referente a despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas, bem como especificar as despesas admitidas para as empresas que atuem como âncora em projetos de TIB e entidades reconhecidas ou credenciadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como organismo de normalização.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.11

Redação na Minuta Apresentada

4.11. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projeto ou programa executado por Instituições Credenciadas, no âmbito do previsto no item 3.5, observados o objetivo e escopo específicos, as despesas correspondentes a:

- a) Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.
- b) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a docentes ou pesquisadores vinculados à Instituição Credenciada que atue na execução de atividades de P,D&I, observado o disposto na Lei 10.973/2004, no que couber;
- c) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a alunos de graduação e pós-graduação no âmbito de projeto ou programa de P,D&I;
- d) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a pesquisador visitante de comprovada competência em sua área de atuação, vinculado a instituição de pesquisa do exterior ou do Brasil, por tempo determinado, para execução de atividades de P,D&I no País, desde que devidamente justificada no plano de trabalho do respectivo projeto ou programa;
- e) Compra de passagem para integrantes da equipe executora de projeto ou programa de P,D&I;
- f) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora de projeto ou programa de P,D&I;
- g) Compra de material de consumo no âmbito de projeto ou programa de P,D&I;
- h) Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos classificados como dados públicos na forma da Resolução ANP 11/2011, ficando vedado o pagamento pelo direito de utilização de dados confidenciais;
- i) Compra de outros dados técnicos não regulados pela ANP que sejam justificados na execução do projeto ou programa;
- j) Compra de material bibliográfico;
- k) Aquisição de licença de software;
- l) Compra de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem infraestrutura laboratorial necessária para execução de projetos ou programas;
- m) Compra dos materiais e componentes e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade-piloto;
- n) Serviços de locomoção e transporte relacionados a atividades de P,D&I;

- o) Taxa de inscrição em congressos e outros eventos de interesse do projeto ou programa de P,D&I;
- p) Serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial, tais como instalação, montagem, calibração, recuperação e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos;
- q) Serviços de apoio relacionados à atividade de aquisição em campo realizada pela própria Instituição Credenciada, de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, nos termos especificados pelos itens 3.17;
- r) Serviços de perfuração de poço estratigráfico nos termos previstos no item 3.18;
- s) Serviços tecnológicos de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, que não caracterizem atividades que possam ser realizadas diretamente pela própria Instituição Credenciada, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;
- t) Serviços de editoração e de impressão gráfica de publicações técnico científicas;
- u) Outros serviços de apoio necessários a execução do projeto ou programa de P,D&I, justificados no respectivo plano de trabalho.
- v) Execução de reformas em instalações físicas, bem como, a execução de obras civis e realização de estudos técnicos e elaboração de projeto executivo, necessários à implantação de infraestrutura laboratorial em atendimento ao previsto no item 3.29;
- w) Concessão de bolsas a alunos, a pesquisador visitante e a coordenador no âmbito de Programa Específico de Formação e Qualificação de Recursos Humanos;
- x) Taxa de Bancada no âmbito de Programa Específico de Formação e Qualificação de Recursos Humanos na forma disposta no item 4.13.
- y) Ressarcimento de custos diretos e mensuráveis relacionados à realização de testes, ensaios e experimentos de P,D&I do projeto ou programa;
- z) Manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados no escopo do projeto do programa.
- aa) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas. (NR)

Sugestão de Alteração

Sugeriu-se a alteração do texto do subitem 4.11 (a) Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida, quando cabíveis, de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades, uma vez que a remuneração direta de Docentes e Pesquisadores vinculados às Universidades Públicas de São Paulo pela participação em projetos ou programas não está sujeita a todo e qualquer encargo legal e a benefícios

normalmente calculados sobre suas atividades normais nestas Universidades, de acordo com o preconizado nas Leis de Inovação.

Sugeriu-se também a admissão como despesa admitida em Instituição Credenciada o Ressarcimento de custos diretos relacionados à rescisão de pessoal próprio proporcional ao tempo dedicado ao projeto, que atue na execução de atividades de P,D&I, desde que o processo de rescisão seja efetuado na vigência do projeto.

Posicionamento SPD

Acatado parcialmente

Nova Redação

4.11. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projeto ou programa executado por Instituições Credenciadas, no âmbito do previsto no item 3.5, observados o objetivo e escopo específicos, as despesas correspondentes a:

- a) Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução de atividades de P,D&I acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, quando cabíveis, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.
- b) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a docentes ou pesquisadores vinculados à Instituição Credenciada que atue na execução de atividades de P,D&I, observado o disposto na Lei 10.973/2004, no que couber;
- c) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a alunos de graduação e pós-graduação no âmbito de projeto ou programa de P,D&I;
- d) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a pesquisador visitante de comprovada competência em sua área de atuação, vinculado a instituição de pesquisa do exterior ou do Brasil, por tempo determinado, para execução de atividades de P,D&I no País, desde que devidamente justificada no plano de trabalho do respectivo projeto ou programa;
- e) Compra de passagem para integrantes da equipe executora de projeto ou programa de P,D&I;
- f) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora de projeto ou programa de P,D&I;
- g) Compra de material de consumo no âmbito de projeto ou programa de P,D&I;
- h) Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos classificados como dados públicos na forma da Resolução ANP 757/2018, ficando vedado o pagamento pelo direito de utilização de dados confidenciais;
- i) Compra de outros dados técnicos não regulados pela ANP que sejam justificados na

execução do projeto ou programa;

j) Compra de material bibliográfico;

k) Aquisição de licença de software;

l) Compra de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem infraestrutura laboratorial necessária para execução de projetos ou programas;

m) Compra dos materiais e componentes e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade-piloto;

n) Serviços de locomoção e transporte relacionados a atividades de P,D&I;

o) Taxa de inscrição em congressos e outros eventos de interesse do projeto ou programa de P,D&I;

p) Serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial, tais como instalação, montagem, calibração, recuperação e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos;

q) Serviços de apoio relacionados à atividade de aquisição em campo realizada pela própria Instituição Credenciada, de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, nos termos especificados pelos itens 3.17;

r) Serviços de perfuração de poço estratigráfico nos termos previstos no item 3.18;

s) Serviços técnicos especializados de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, que não caracterizem atividades que possam ser realizadas diretamente pela própria Instituição Credenciada, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;

t) Serviços de editoração e de impressão gráfica de publicações técnico científicas;

u) Outros serviços de apoio necessários a execução do projeto ou programa de P,D&I, justificados no respectivo plano de trabalho.

v) Execução de reformas em instalações físicas, bem como, a execução de obras civis e realização de estudos técnicos e elaboração de projeto executivo, necessários à implantação de infraestrutura laboratorial em atendimento ao previsto no item 3.29;

w) Concessão de bolsas a alunos, a pesquisador visitante e a coordenador no âmbito de Programa Específico de Formação e Qualificação de Recursos Humanos;

x) Taxa de Bancada no âmbito de Programa Específico de Formação e Qualificação de Recursos Humanos na forma disposta no item 4.13.

y) Ressarcimento de custos diretos e mensuráveis relacionados à realização de testes, ensaios e experimentos de P,D&I do projeto ou programa;

z) Manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados no escopo do projeto ou programa.

aa) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas. (NR)

bb) Serviços computacionais diretamente vinculados ao projeto.(NR)

Justificativa

A SPD acatou a inclusão do termo "quando cabíveis" por ser pertinente ao funcionamento de algumas universidades. Por outro lado, entende que os custos diretos relacionados à rescisão de pessoal próprio proporcional ao tempo dedicado ao projeto, que atue na execução de atividades de P,D&I, já estão previstos no Regulamento e serão objeto de maior detalhamento no Manual Orientativo.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.12

Redação na Minuta Apresentada

4.12. Além do previsto no item 4.11, poderão ser admitidas em projeto ou programa executado por Instituição Credenciada os seguintes itens:

a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de 5% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.

i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 3% sobre o valor das despesas.

b) [Revogado]

c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de 15% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.

i. As despesas associadas ao ressarcimento de custos indiretos não podem ser lançadas na forma de rateio, a qualquer título, em outros itens de despesa do projeto ou programa;

ii. O ressarcimento de custos indiretos não é admitido no âmbito dos projetos ou programas a que se referem às alíneas (c), (e) e (f) do item 3.5.

d) A base de cálculo para as despesas previstas nas alíneas (a) e (c) é constituída exclusivamente pelos itens de despesa previstos no item 4.11, excluída a despesa prevista nos itens 4.11(r) e 4.11(aa).

e) As despesas previstas nos itens (a) e (c) não são sujeitas à comprovação. (NR)

Sugestão de Alteração
<p>Sugeriu-se alterar o Subitem (c) do item 4.12, restringindo a não admissão de ressarcimento de custos indiretos apenas para programa específico de formação e qualificação de recursos humanos.</p> <p>Sugeriu-se também o aumento para 7% sobre o valor das despesas do projeto ou programa para as despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994 e a diminuição para 13% do ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços.</p>
Posicionamento SPD
Não acatado
Justificativa
<p>A SPD entende que a restrição também se aplica a projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial, projeto específico de apoio à instalação laboratorial de P,D&I e projeto específico de engenharia básica não rotineira em coexecução com Empresa Brasileira.</p> <p>Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.</p>

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.18

Redação na Minuta Apresentada
4.18. As despesas com passagens, diárias e ajuda de custo estão limitadas aos valores e condições, conforme Anexo A.
Sugestão de Alteração
Sugeriu-se remeter os valores de diárias e passagens ao decreto n.º 71.733/1973 ou norma posterior que o substitua.

Posicionamento SPD
Não acatado
Justificativa
Entendemos que embora haja legislação específica que trata do tema a tabela no anexo do Regulamento facilita a consulta.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.19

Redação na Minuta Apresentada
4.19. Poderá ser admitida, em caráter excepcional, a realização de despesas no exterior referente a serviços tecnológicos de caráter complementar de que tratam os itens 4.3 (e), e 4.11(s) e os serviços de tecnologia industrial básica de que trata o item 4.10(b), desde que fique demonstrado que tais serviços não podem ser realizados no País. (NR)
Sugestão de Alteração
Sugeriu-se o uso de regras diferentes para “serviço de P,D&I” (incluindo agora construção de protótipo 4.11m) e “serviço de TIB”. Sugeriu-se também, que despesas a serem realizadas no exterior de que trata o item 4.19, acima do montante de 30% sobre o valor das despesas do projeto ou programa, deverá ser submetido previamente à análise da ANP.
Posicionamento SPD
Não acatado
Justificativa
Entende-se que, para serviços tecnológicos complementares realizados no exterior, a prestação de contas deve ser apresentada, inclusive para verificação se tal serviço realmente não poderia ter sido realizado no País.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.20

Redação na Minuta Apresentada
4.20. Poderão ser admitidas as despesas correspondentes ao pagamento de serviços, taxas e manutenção, no país e no exterior, relativos à proteção de propriedade intelectual de ativo intangível para Instituições Credenciadas ou Empresas de Micro e Pequeno Porte, por um período de até 3 anos.
Sugestão de Alteração
Sugeriu-se estender a possibilidade de pagamento de serviços, taxas e manutenção, no país e no exterior, relativos à proteção de propriedade intelectual de ativo intangível para as Empresas Petrolíferas.
Posicionamento SPD
Não Acatado
Justificativa
A SPD entende que o pagamento de serviços, taxas e manutenção, no país e no exterior, relativos à proteção de propriedade intelectual de ativo intangível, que possuem custo elevado, deva contemplar apenas Instituições Credenciadas e Empresas de Micro e Pequeno Porte e por um período específico.

CAPÍTULO 5

O capítulo 5 do Regulamento Técnico ANP n° 3/2015 trata da autorização de projetos e programas.

ALTERAÇÃO DO ITEM 5.14

Redação na Minuta Apresentada
5.14 A autorização concedida pela ANP nos termos estabelecidos neste capítulo terá validade de 1 (hum) ano a partir da data de sua publicação.
Sugestão de Alteração

Sugeriu-se aumentar a validade da autorização para dois anos.
Posicionamento SPD
Não acatado
Justificativa
Entende-se que o prazo de um ano entre a autorização e o início do projeto seja um prazo suficiente e exequível.

CAPÍTULO 6

O capítulo 6 do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015 trata da fiscalização do cumprimento da Cláusula de P, D&I.

ALTERAÇÃO DO ITEM 6.10

Redação na Minuta Apresentada
6.10. O PTR, o RTC e o REF deverão ser encaminhados à ANP no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de contratação ou início, ou da data de conclusão do projeto ou programa, conforme o caso.
Sugestão de Alteração
Sugeriu-se dividir o item para que o prazo para o envio do PTR seja de 90 dias e o prazo para o envio do RTC e do REF de 120 dias.
Posicionamento SPD
Acatado
Nova Redação
6.10. O PTR deverá ser encaminhado à ANP no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de contratação ou início do projeto ou programa.

6.10A. O RTC e o REF deverão ser encaminhados à ANP no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos contados da data de conclusão do projeto ou programa.

Justificativa

A SPD entende que a nova redação torna o entendimento mais claro e concorda com a extensão do prazo para o envio do RTC e do REF.

Conclusão

5. Entende-se que as sugestões recebidas durante a Consulta e Audiência Públicas acatados nesta Nota Técnica resultarão em benefício imediato para os atores envolvidos no cumprimento da obrigação de PD&I e, ainda, para a própria atuação da SPD no que se refere à sistemática de acompanhamento de aplicação de recursos oriundos da Cláusula de P,D&I, inserindo-se, assim, no esforço da ANP para o aprimoramento de seus regulamentos.

6. Neste contexto, submete-se esta Nota e seu ANEXO para apreciação da procuradoria Federal junto à ANP, para posterior encaminhamento à Deliberação de Diretoria.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA INES SOUZA, Superintendente Adjunta**, em 23/08/2019, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALFREDO RENAULT, Superintendente**, em 23/08/2019, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0370518** e o código CRC **3FF29DD5**.